



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS
VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 36

O estatuto jurídico da pessoa em perspectiva histórica

The legal status of the person in historical perspective



UFRGS

Francesco Viola
Università di Palermo



O estatuto jurídico da pessoa em perspectiva histórica*

The legal status of the person in historical perspective

Francesco Viola**

REFERÊNCIA

VIOLA, Francesco. O estatuto jurídico da pessoa em perspectiva histórica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 12-29, out. 2017.

RESUMO

O direito aspira a uma linguagem técnica que seja o mais possível unívoca e precisa; porém, dado que está ligado à variabilidade e à complexidade da vida social, há muita confusão na linguagem das leis, além de uma estratificação e de uma sobreposição progressivas de termos similares. Essa incerteza e a variedade da semântica jurídica também dizem respeito ao conceito de pessoa. Já se fez notar que, quanto mais se evidenciou o valor da pessoa do ponto de vista moral e jurídico, tanto mais entrou em crise a sua dimensão ontológica, isto é, o seu caráter de substância e de sujeito. Esse afastamento da cultura contemporânea em relação à dimensão ontológica da pessoa explica-se pelo fato de que as características da pessoa, vindas à luz ao longo do desenvolvimento histórico da consciência, não são apreensíveis pelas categorias ontológicas tradicionais. O ser pessoa é a permeabilidade do indivíduo, o qual deste modo não se perde, mas antes realiza a si próprio.

PALAVRAS-CHAVE

Pessoa. Natureza das coisas. Sujeito de direito. Direitos do Homem. Reconhecimento. Responsabilidade.

SUMÁRIO

1. Homem, sujeito e pessoa. 2. O uso jurídico original de “pessoa”. 3. A máscara e o rosto. 4. A primeira etapa: a natureza das coisas. 5. A segunda etapa: o sujeito de direito. 6. A terceira etapa: os direitos do homem. 7. O retorno dos status. 8. Identidade e reconhecimento. 9. Pessoa e responsabilidade. Conclusão: do estatuto jurídico da pessoa à estrutura pessoal do direito. Referências.

ABSTRACT

The law aspires to a technical language that is as univocal and precise as possible; but since it is linked to the variability and complexity of social life, there are many confusions in the language of the norms, in addition to a progressive stratification and overlapping of similar terms. This uncertainty and the variety of legal semantics also pertain to the concept of person. It has already been pointed out that the more the value of the person from the moral and juridical point of view was evidenced, the more the ontological dimension, that is, its character of substance and subject, came into a crisis. This departure from contemporary culture in relation to the ontological dimension of the person is explained by the fact that the characteristics of the person, coming to light throughout the historical development of consciousness, are not apprehensible by traditional ontological categories. The person is the permeability of the individual, which in this way is not lost, but rather realizes in itself.

KEYWORDS

Person. Nature of things. Legal Person. Human rights. Recognition. Responsibility.

* Texto original em italiano: VIOLA, Francesco. Lo statuto giuridico della persona in prospettiva storica. In: PANSINI, Gustavo (org.). *Studi in memoria di Italo Mancini*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999. p. 621-641. Versão em espanhol igualmente consultada: VIOLA, Francesco. El estatuto jurídico de la persona en perspectiva histórica. Tradução de Luis Augusto Moncayo Rodríguez. *Derecho y Cambio Social*, Lima, ano 12, n. 40, 2015. Tradução para língua portuguesa de Frederico Bonaldo (Professor de Ética na Faculdade de Filosofia da Universidade Católica de Santos, Professor Assistente de Metodologia e Lógica Jurídica na Faculdade de Direito da PUC-SP, Doutorando em Filosofia do Direito na PUC-SP, Doutorando em Filosofia na UNIFESP e Mestre em Direito pela UERJ). Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). Com a autorização do autor.

** Professor Emérito de Filosofia do Direito da Università di Palermo (Itália).





1 HOMEM, SUJEITO E PESSOA

O direito aspira a uma linguagem técnica que seja o mais possível unívoca e precisa, uma vez que se trata de situar os cidadãos nas melhores condições para prever as consequências das suas ações. Porém, dado que o direito está ligado à variabilidade e à complexidade da vida social, há muita confusão na linguagem das leis, além de uma estratificação e de uma sobreposição progressivas de termos similares. Os juristas, isto é, os cientistas do direito, esforçam-se por encontrar um sentido unitário, mas, muitas vezes, o resultado da sua obra é uma reconstrução prescritiva do significado dos termos; reconstrução que se soma à dos legisladores e dos juízes. Essa incerteza e a variedade da semântica jurídica também dizem respeito ao conceito de pessoa.

A linguagem jurídica não conhece o termo “indivíduo” e usa três termos similares (homem, sujeito e pessoa), mas com significados diferentes e com implicações normativas. A história do destaque diverso dado a um ou outro destes termos é muito instrutiva para os nossos fins. Antes de tudo, ela nos diz que, na tradição jurídica, quando se fala de “indivíduo”, não se diz nada ainda, mas é preciso verificar como se concebe esta entidade empírica e concreta. É uma mônada sem portas nem janelas, ou é um ente em relação? É um ente pertencente – assim como os outros – à ordem do mundo ou tem um estatuto ontológico muito diferente daquele das coisas do mundo? No direito, podemos encontrar indicações para uma resposta às interrogações filosóficas sobre o indivíduo humano. Todavia, essas indicações não são unívocas, mas antes problemáticas, progressivas e estão em contínua evolução histórica. O indivíduo humano deve ser interpretado. Portanto, só se pode falar do “estatuto jurídico da pessoa” sob a ótica de uma

reconstrução conceitual que vai em busca de tendências que atuam na cultura jurídica tradicional e atual. Aqui, eu quereria somente mostrar que, não obstante a antiguidade do conceito jurídico de pessoa, experimenta-se hoje em dia uma consciência significativa das suas implicações, com o provável resultado de que se apresente um novo modo de conceber a pessoa enquanto categoria jurídica.

Costuma-se considerar que foi o Cristianismo – em particular a teologia trinitária – que focou na centralidade do conceito de pessoa. Sem dúvida, isto é verdadeiro desde os pontos de vista da teologia, da filosofia e da ética cultural; mas não o é desde o ponto de vista jurídico. Na verdade, quando o Cristianismo começou a exercer o seu influxo cultural, já se havia radicado nas culturas grega e romana um uso do conceito de pessoa com o qual é preciso lidar. Esse uso deixou os seus rastros na tradição jurídica até os nossos dias, misturando-se e se fundiu com as influências mais diretas da cultura cristã, com resultados nem sempre fáceis de serem decifrados. Assim, como todo conhecimento baseado na tradição, a cultura jurídica evolui por acumulação e não por substituição.

2 O USO JURÍDICO ORIGINAL DE “PESSOA”

Sabe-se que a característica dominante desse uso jurídico tradicional do conceito de pessoa é aquela de invocar uma dimensão artificial e fictícia. O homem indica um ser real, ao passo que a pessoa indica uma aparência fictícia¹. O ator ou a máscara teatral é a parte que se personifica (“*impersona*”). Personificar (“*impersonare*”) é pôr-se na pele de outrem, desvencilhando-se da própria. Nisto consiste a ficção, isto é, o fingir-se de outro que não si mesmo. Cícero fala de “*personam genere*”, no

¹ Cf. COTTA, Sergio. Persona. In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1983. p. 160.





sentido de representar (ou tornar presente) alguém ou algo. O significado já é evidente, porque quer indicar a quem se deve imputar uma ação, quem é responsável por ela. Pode-se falar em nome próprio (“*sua ipsa persona*”) ou em nome de outros. A “pessoa” diz que é possível uma compenetração entre indivíduos que, “*de per si*”, são separados; pode-se fazer a parte de outros sem renunciar a ser si mesmo e sem despojar os outros de sua individualidade. Hobbes – que conhecia bem a literatura antiga – definiu a pessoa como a relação da imputação das ações. Ele distinguia a *pessoa natural*, cujas palavras e ações são consideradas como próprias, da *pessoa artificial*, quando aquelas são consideradas de outro². Isto o conduziu a falar do Estado como “*persona civilis*”, isto é, como produto artificial, edificando sobre ele uma interessante teoria da representação e da autorização. O soberano foi concebido como o *ator* das ações dos súditos, entendidos como *autores* inertes e passivos.

Assim, a ficção dos antigos tornou-se o artifício dos modernos. Mas não se tratava da mesma coisa. Uma vez que o direito também atribui personalidade jurídica a entidades que não são indivíduos humanos, como as assembleias e os colégios, então se pensou que, para os antigos, a pessoa era uma criação do direito, no sentido de um expediente da doutrina jurídica destinado a imputar certas prerrogativas ou certas obrigações a entidades coletivas. Não devemos transferir o nosso conceito de artifício e de produção jurídica à mentalidade do direito grego e romano. Para esta, a pessoa não é uma criação jurídica, mas um modo juridicamente mais preciso de considerar o homem real. Em certo sentido, é verdade que todo ser humano é um ator; aliás, Epicteto o diz claramente – escreve este filósofo estoico:

Fica a saber que és o ator [“*prosôpon*”] de um espetáculo, escolhido pelo diretor do teatro; breve, se ele o deseja breve; longo, se ele o deseja longo; e se ele quer que tu interpretes um mendigo, deves fazê-lo bem. A mesma coisa vale se se trata de um coxo, de um príncipe ou de um cidadão privado. A tua tarefa consiste em fazer bem o papel que te foi assinalado. Escolhê-lo, porém, cabe a outro³.

Assim, podemos dizer que, para o direito antigo, “*homo*” ainda era um conceito demasiado específico, porque já se diferenciava de “*mulier*” e de “*puer*”. Decerto, no *Digesto* se diz: “*Hominum causa omne ius constitutum est*” (Dig I, 5, 2); mas esta expressão já estava influenciada pelo estoicismo. Por isso, melhor que “*homo*”, “*persona*” já se prestava bem para designar todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, idade e condição jurídica⁴. Entre outras coisas, o caráter abstrato da pessoa permitiu que se falasse de “*persona publica*” para indicar uma comunidade cívica. Assim, temos uma extensão máxima do conceito. Por isso, é esta a característica predominante do conceito jurídico tradicional de pessoa, isto é, o seu caráter abstrato e onicompreensivo, com o olhar particularmente atento à capacidade de entender e de querer. Com efeito, a pessoa é aquela que age, que se move na cena, que desempenha um papel. Se queremos perceber a evolução do conceito jurídico de pessoa, temos de ter presente essa característica da abstração, em vez daquela de uma artificialidade mal-entendida. O caráter abstrato é uma exigência da cultura jurídica. O direito atua por meio de tipificações e categorias, porque, de outro modo, trairia aspectos fundamentais da justiça, a saber, o da imparcialidade e o da igualdade. Privilégio é estabelecer diferenças entre pessoas iguais – o que é totalmente contrário à razão de ser do direito. Neste sentido, a cultura jurídica original imprimiu a sua marca no

² Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã*, II, XXIII (Leviatano). Trad. Micheli. Firenze: La Nuova Italia, 1976. p. 235). Cf. o meu livro: VIOLA, Francesco. *Behemoth o Leviathan? Diritto e obbligo nel pensiero di Hobbes*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 156 et seq.

³ EPICTETO. *Manual*, 17.

⁴ ALBANESE, Bernardo. *Persona* (dir. rom.). In: *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1983. p. 170.





conceito de pessoa, tornando-a uma categoria abstrata.

Precisamente sob este aspecto, o conceito jurídico de pessoa se deparou e, em alguma medida, chocou-se com o conceito teológico e filosófico, ainda que certamente não o ignorasse. Um dos aspectos cruciais do debate filosófico ativado pelo Cristianismo em torno do conceito de pessoa consiste precisamente em estabelecer se este indica a “*substantia*” abstrata ou o “*subsistens*” concreto. Obviamente, a direção seguida pela teologia trinitária é a da singularidade da pessoa, da sua concretude individual, do seu ser um sujeito ou um substrato, uma “*substantia individua*”, como disse Boécio⁵. Já Santo Agostinho designou a pessoa como “*aliquid singulare atque individuum*”⁶. Deste modo, afastava-se do significado jurídico abstrato de pessoa de que falamos. Assim, punha-se um grande problema para o direito. Dada a centralidade cultural do conceito cristão de pessoa, este podia ficar estranho à cultura jurídica? De que modo podia ser recepcionado pelo direito, o qual se dirige a uma regulamentação abstrata do comportamento social? Não era preciso ir contra uma característica essencial da civilização jurídica? Pois bem, o incômodo suscitado por estas perguntas continua a persistir. Ainda hoje, a reflexão jurídica sobre a pessoa empenha-se em traduzir em termos jurídicos aquela exigência da não-repetição e da unicidade da pessoa singular que o Cristianismo situou no ápice dos valores humanos. Por isso, o estatuto jurídico da pessoa, entendido no sentido de tomada de consciência jurídica do valor da pessoa, encontra-se em pleno desenvolvimento e ainda tem um longo caminho pela frente.

Numa época de crise da cultura cristã, pode parecer estranho fazer notar que a

penetração do espírito cristão nas categorias jurídicas contemporâneas ainda está viva. É como se o poderoso impulso cultural inicial estivesse presente ainda hoje numa sociedade em alguma medida descristianizada graças a um movimento inercial. Não se trata da luz de uma estrela já apagada, mas, pelo contrário, da capacidade que essa estrela tem de iluminar também aqueles que não a reconhecem. Portanto, temos de voltar a percorrer algumas passagens essenciais que são etapas do caminho em curso direcionado ao pleno reconhecimento do valor da pessoa por parte do direito. A história do direito é essencial para compreendermos as categorias jurídicas atuais, porque – como foi dito – o direito evolui por acumulação.

3 A MÁSCARA E O ROSTO

A máscara teatral (ou o rosto), que, notoriamente, é o significado primeiro de “pessoa” (“*prosôpon*”), traz consigo uma ambiguidade de fundo que encontramos persistente no conceito jurídico. A máscara teatral se presta bem a ocultar as diferenças, mas, ao mesmo tempo, caracteriza os personagens, isto é, os diversos papéis sociais. Assim, na metáfora da máscara, estão presentes duas orientações: aquela dirigida a uma universalização total da pessoa e a outra que se dirige à sua contextualização em papéis específicos – i.e. a pessoa como destacada de papéis e situações e a pessoa como personagem. Estas duas orientações se encontram ambas no direito romano; porém, a primeira delas é enfatizada pela influência estoica, ao passo que a segunda é mais antiga e originária. A afirmação da igualdade jurídica de todos os homens somente em razão de serem homens não é certamente típica do direito romano. É algo tomado do Estoicismo que desenvolveu todos os seus

⁵ Cf. BERTI, Enrico. Il concetto di persona nella storia del pensiero filosofico. In: AAVV. Persona e personalismo. Padova: Gregoriana, 1992. p. 43 et seq.

⁶ AGOSTINHO. De Trinitate, VII, 6, 11.





resultados no pensamento moderno. Todo o jusnaturalismo moderno a partir de Grócio é fortemente marcado pelo Estoicismo. Mas, no direito romano originário, outra orientação era muito mais típica; uma orientação que não tinha uma origem especulativa ou filosófica, mas antes histórico-cultural e jurídica. Esta abordagem do conceito de pessoa nunca se apagou de todo, até mesmo após a influência do Estoicismo e do Cristianismo. Os estudiosos chegam a afirmar que o ideal moderno da igualdade jurídica de todos os homens é estranho ao direito romano de todas as épocas⁷.

As pessoas são qualificadas com base no seu *status*, isto é, com base nos três valores fundamentais da “*libertas*”, da “*civitas*” e da “*familia*”. Por isso, se queremos observar a estrutura jurídica da pessoa, temos de ter presente a trama destas duas tendências: por um lado, a tendência filosófica da abstração da qualificação e, por outro, a jurídica do *status*, isto é, do encontrar-se em determinadas situações existenciais que são indício da posse de determinados direitos e deveres, de formas particulares de tutela jurídica e de prerrogativas específicas.

Em geral, pode-se dizer que estas duas tendências se desenvolveram conjuntamente, no sentido de que o conceito jurídico romano de “*persona*” se desenvolveu na direção de uma abstração cada vez maior, mas sempre dentro da lógica dos *status*. Por exemplo, a “*libertas*”, que originariamente era atribuída apenas aos filhos nascidos de uma mulher livre, foi estendida na época clássica aos filhos de uma mulher escrava no momento do parto, sempre que, durante a gestação, ainda que por brevíssimo tempo, esta fora livre. Assim, a lógica da universalidade da pessoa operava desde o interior dos *status* e se lançava em direção à eliminação progressiva das

divisões. A máscara indica que a pessoa tem muitos rostos.

4 A PRIMEIRA ETAPA: A NATUREZA DAS COISAS

Não obstante a relevância deste conceito jurídico originário de pessoa, podemos afirmar que o direito não nasce dela, mas das coisas. No pensamento dos gregos e dos romanos, o justo é o equilíbrio regulador imanente à natureza das coisas. Ele diz respeito à justa repartição dos bens segundo uma ordem social espontânea, logo, considerada como natural. Trata-se de restabelecer a ordem perturbada, restituindo a cada um aquilo que é seu. Nesta operação, o indivíduo é visto apenas como participante abstrato. Certamente, não é por causa da sua natureza ontológica que ele pode invocar certos direitos; nem sequer é por causa das suas atitudes éticas – mas é a natureza das coisas que é o critério de medida da atribuição dos bens⁸. Basta pensar que, no direito romano, o termo “*furtum*” não designa primariamente o ato culpável de furtar, mas a própria coisa furtada. Nesta perspectiva, pouco importa que a desordem a ser corrigida seja ou não produto de uma culpa do sujeito de direito. É um fato que o ponto de vista jurídico se interessa em restabelecer a ordem na medida do possível, mais que em reprimir comportamentos imorais e culpáveis. É uma linha de pensamento que encontramos em Aristóteles, quando, no Livro V da *Ética a Nicômaco*, não diferencia o dever de restituir uma coisa que fora emprestada do dever de restituir aquilo que foi roubado. Em ambos os casos, há a obrigação de restituí-la, e isto é o que se mostra relevante para o direito. Hoje, dizemos que, no primeiro caso, essa obrigação surge de uma causa justa, ao passo que, no segundo caso, surge de uma causa injusta ou

⁷ Cf. ALBANESE, op. cit., p. 171.

⁸ Toda a obra meritória de Michel Villey foi dedicada a mostrar esta ótica específica do direito romano, que, para nós, filhos da modernidade, é compreensível a duras penas.





ilícita. E é a isto que dirigimos toda a nossa atenção. Mas para Aristóteles e para o direito romano, trata-se de reintegrar um bem à sua pertença originária; e é isto o que importa⁹. Aqui, é evidente a estreita conexão entre a progressiva relevância jurídica da pessoa e o processo de moralização do direito.

Esta raiz originária do conceito de direito continuou a persistir em épocas em que o conceito de pessoa assumiu um papel jurídico cada vez mais decisivo. Tomás de Aquino afirmou: “*medium iustitiae consistit in quadam proportionis aequalitate rei exterioris ad personam exteriorem*”¹⁰. Também Dante – quando, em *De Monarchia*, fala do direito como “*hominis ad hominem proportio*” – parece mover-se nesta direção. O direito é “*res iusta*”, mas agora a ordem não é mais relativa apenas a bens exteriores; também se refere a pessoas situadas em relações relevantes em virtude da sua natureza ontológica. Assim, procura-se conservar a especificidade da proeminência da natureza das coisas num contexto em que a pessoa já assume o papel de protagonista do direito. É um momento delicado de equilíbrio entre duas perspectivas; um equilíbrio que bem rapidamente foi rompido pelo desenvolvimento moderno do conceito jurídico de pessoa.

5 A SEGUNDA ETAPA: O SUJEITO DE DIREITO

Passando a voo de pássaro para a concepção jurídica moderna de pessoa, é sabido que esta se apresenta encerrada na categoria da subjetividade. A pessoa jurídica moderna é o “sujeito de direito”. Já dissemos que as suas origens são estoicas. Para os estoicos, a ordem do universo é necessária e racional. Esta é uma construção especulativa que não deve ser

confundida como a natureza das coisas do direito romano. A “*res iusta*” dos romanos não é a restauração de uma ordem cósmica universal, mas, mais modestamente, um restabelecimento de uma ordem social empírica e contingente. Porém, em face da ordem racional do universo, não há o que fazer senão aceitá-la com uma resignação estoica e sábia. Não há o que se discutir, mas só o que compreender – como Espinoza fará notar com acuidade. Assim, todo o problema se converte naquele da relação entre o sujeito e essa ordem. Os estoicos – como já ficou evidente na citação de Epicteto – conectam a personalidade à aceitação voluntária (e, por isso, livre) dessa ordem racional e moral. Num mundo da férrea necessidade, há uma variante imprevisível e inapreensível: a da liberdade humana. O conhecimento intelectual dessa ordem se converte em poder moral de agir. Assim, põe-se em evidência o aspecto da consciência, que, obviamente, terá também uma relevância jurídica. A ideia de sujeito de direito igual e universal deriva desta corrente de pensamento; tanto é assim que Hegel convenceu-se – erradamente – que era típica do direito romano. Na verdade, ela foi introduzida por meio do Estoicismo de Cícero. A justiça se tornará a expressão racional dos bons instintos e das tendências boas, e não mais a “*res iusta*” dos romanos. Moralidade e justiça são qualidades da retidão da conduta. As relações objetivas entre as coisas (o “*logos*” universal) não dependem do homem; mas do homem depende a conformação ou não àquelas, isto é, o uso da razão de modo reto (“*recta ratio [...] naturæ congruens*”¹¹).

Faço notar incidentalmente que, nesta linha de pensamento, também seria preciso considerar a concepção de Duns Scotus, para quem a liberdade é o princípio radical, um impulso da vontade que é causa de ações imprevisíveis. Ela equivale à não-dependência,

⁹ Cf. VILLEY, Michel. Esquisse historique sur le mot ‘responsable’. Archives de Philosophie du Droit, n. 22, 1977, p. 49.

¹⁰ Cf. TOMÁS DE AQUINO. Suma de teologia, II-II, q. 58, a. 10.

¹¹ CÍCERO. Sobre a república, III, 22.





conceito de sabor estoico. A pessoa ou o sujeito da conduta identifica-se com essa não-dependência. É a desvinculação do indivíduo em relação à ordem necessária do mundo. Não acredito que o pensamento de Duns Scotus tenha grande importância para a sua específica concepção do direito, não obstante a opinião relevante de Welzel¹². Foi precisamente por causa da sua concepção filosófica geral que Duns Scotus talvez tenha podido assumir hoje um grande interesse para os desenvolvimentos atuais do estatuto jurídico da pessoa, ainda que ele tenha abandonado completamente o caráter abstrato do Estoicismo e elaborado uma filosofia do indivíduo em sua concretude e singularidade. Todo indivíduo tem uma forma particular. Nisso Scotus antecipou a evolução da filosofia da pessoa, isto é, o tema da identidade pessoal que, como veremos, postula hoje reconhecimentos jurídicos.

Retornando aos inícios do pensamento moderno e ao emergir do sujeito pela ordem objetiva do mundo, é preciso recordar ao menos que, para Grócio, o direito não é mais a “*res iusta*”, mas aquilo que ele chama “*facultas*” ou “*qualitas moralis*”¹³. O direito se desloca da natureza das coisas para o poder do sujeito. Esta definição – cujo antecedente é Suárez – não teria sido aceita nem pelos romanos, nem pelos medievais. O direito se torna uma “*potestas*” da pessoa, isto é, uma prerrogativa sua nas suas relações com as coisas e com os outros sujeitos. Essa “*potestas*” pode consistir em um poder sobre si mesmo (“*potestas in se*”, isto é, a liberdade),

num poder sobre os outros (“*potestas in alio*”; por exemplo, o pátrio poder^a) ou num poder sobre as coisas (“*potestas in res*”; por exemplo, a propriedade).

Muitas coisas foram ditas e poderiam ser ditas sobre esta concepção de pessoa¹⁴. Gostaria apenas de sublinhar algumas. A eliminação dos *status* implicou na equiparação entre liberdade e propriedade. Tanto numa como na outra, o tipo de relação é idêntico. Trata-se de uma relação de dominação. Ser livre significa ter o senhorio dos próprios atos e, por isto, do próprio corpo. A apropriação das coisas (“*dominium rerum*”) não é senão a expansão lógica, em plena continuidade, do “*dominium sui*”, isto é, da liberdade – e vice-versa. Portanto, o sujeito é definido em relação ao objeto, até mesmo quando se relaciona consigo mesmo. Essa reificação da “*facultas moralis*” faz com que se conceba a obrigação como a cessão de uma parte do próprio poder sobre as coisas e sobre si mesmo. Trata-se de uma verdadeira e própria venda de parte da liberdade pessoal e da própria disponibilidade das coisas. Quando renunciamos a um direito nosso sobre as coisas, renunciamos, na verdade, a exercer uma parte da nossa liberdade (“*alienatio particulæ nostræ libertatis*”).

Compreendem-se facilmente as implicações deste modo de pensar o estatuto jurídico da pessoa identificada com a “*potestas*”. Em princípio, esta é absoluta, isto é, literalmente não-dependente. A pessoa se coloca como independente dos outros e como superior diante das coisas. Enquanto independente, situa-se

¹² WELZEL, Hans. *Diritto naturale e giustizia materiale*. Milano: Giuffrè, 1965. p. 99 et seq. Mas veja-se também: VILLEY, Michel. *La formazione del pensiero giuridico moderno*. Trad. R. D’Etorre e F. D’Agostino. Milano: Jaca Book, 1985. p. 157 et seq.

¹³ A definição de Grócio é a seguinte: “*Ius est qualitas moralis personæ competens ad aliquis iuste habendum vel agendum*” (Sobre o direito de guerra e a paz, I, I, 4). Esta obra de Grócio tem, para o pensamento jurídico, a mesma importância fundacional que o *Discurso do método*, de Descartes, tem para o pensamento filosófico.

^a *Nota de tradução*: o autor aqui segue citando Grócio, o qual exemplifica “*ut patria*” (I, I, 5), no sentido de “*patria potestas*” que advinha do direito romano, mas que já possuía uso próprio neste contexto do Antigo Regime. Além do mais, pode-se dizer que muito analogamente teria relação com o atual “*poder parental*” da legislação civil brasileira, uma vez que há várias diferenças.

¹⁴ Cf., por todos, GROSSI, Paolo. *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*. In: GROSSI, Paolo (org.). *La Seconda Scolastica nella formazione del diritto privato moderno*. Milano: Giuffrè, 1973.





acima de toda lei externa a ela (como a lei positiva do poder político); na medida em que domina as coisas, a pessoa se coloca numa categoria ontológica inteiramente heterogênea em relação à da natureza, com que esta se torna mero instrumento do poder humano. Enfim, dessa equiparação entre os aspectos da pessoa e entre as pessoas deriva a ideia moderna de igualdade entre indivíduos concebidos abstratamente como centros de poder.

O nascimento da subjetividade moderna rompe a continuidade entre homem e natureza, bem como a pluralidade das situações existenciais. Agora o direito é tratado no singular, ao passo que, na época antiga e na medieval, não havia o direito ou a moral, mas várias espécies de “*iura*” e de “*éticas*” (anoto que é mais exato traduzir *Éticas a Nicômaco* em vez de *Ética a Nicômaco*; Aristóteles não costumava falar do “justo”, mas das “coisas justas” – “*ta dikaiá*” –, no plural). Da estrutura antropológica da subjetividade deduziram-se os direitos naturais. Essa mesma estrutura foi pensada à luz de um direito coessencial, que é a fusão entre liberdade e propriedade. A partir desse direito subjetivo deduziram-se todos os outros e, sobre a sua base, construiu-se todo o sistema jurídico. A unicidade do sujeito de direito é correspondente à unicidade do direito subjetivo. É sob esta luz que se deve compreender a nova ideia de igualdade e a sua configuração essencialmente jurídica. Trata-se de uma igualdade que conduz a um igualitarismo e que tende a considerar as diversidades como irrelevantes ou não significativas. Não digo isto como uma crítica, mas como uma constatação. Essa igualdade formal teve e ainda tem uma função que não pode ser eliminada, porque ajuda a introduzir diversidades sempre novas. Quando os colonos americanos proclamaram o direito

universal de liberdade, certamente não pensavam que também devesse ser reconhecido^b aos negros, que eram seus escravos. Realizaram um ato que tinha um alcance bem maior que as suas intenções. Essa superação da visão histórica particular, em que se situam as nossas ações e intenções, é uma constante no desenvolvimento do direito.

Há que dizer que este foi só o início – ou melhor, o fundamento do pensamento – da construção jurídica do conceito moderno de pessoa. Não se pode esquecer que o direito não presta atenção no indivíduo singular, mas nas relações intersubjetivas ou nas assim denominadas “relações jurídicas”. O problema que ele tem de resolver é o da *lei*, isto é, o da coordenação das ações dos sujeitos. Mas isto depende do modo como se concebe a subjetividade. Para definir as relações entre os indivíduos, é preciso saber antes quais são as características deles. E não há dúvida de que uma subjetividade entendida como feixe de poderes absolutos apresenta problemas árdus ao direito.

De fato, enquanto que a concepção medieval de pessoa, ao empregar a teologia trinitária, evidenciara o seu caráter relacional intrínseco (São Tomás retomou a fórmula do *De Trinitate* de Boécio para afirmar “*omne nomen ad personam pertinens relationem significat*”¹⁵), no indivíduo moderno, a relação imanente na pessoa não é interpessoal, mas somente dominadora; é uma relação entre um sujeito e um objeto. Mas, uma vez que a relação intersubjetiva é necessária para a vida social e política, então se procurou inventá-la. Esta foi a razão de fundo do contratualismo como teoria de legitimação da autoridade política nos conflitos de indivíduos separados e, ao menos potencialmente, conflituosos por natureza.

^b *Nota de tradução*: o autor fala em “neri” no original em italiano, talvez a título exemplificativo para descrever a escravidão naquele contexto da fundação dos Estados Unidos; mas durante a sua consolidação como nação, outros povos sofreram marginalização, como primeiramente

aconteceu com os indígenas e posteriormente com chineses, de onde se aproxima à situação de não-reconhecimento aludida aos EUA.

¹⁵ TOMÁS DE AQUINO. *Suma de teologia*, I, q. 29, a. 4.





É claro que o poder do sujeito poderá ser considerado como propriamente jurídico, e não apenas moral, desde que haja nos outros sujeitos a obrigação de submeter-se à sua vontade. Contudo, essa obrigação pode ser fundamentada unicamente no poder do Estado, na norma jurídica que ameaça com sanções repressivas. É significativo que a história da teoria do direito subjetivo tenha início com a acentuação da faculdade – como vimos no pensamento de Grócio – e se conclua com o primado da norma positiva, isto é, do direito objetivo; dito de outro modo, da *pessoa* do Estado. Não por acaso, a teoria da personalidade do Estado – centro de unificação das vontades individuais separadas – encontra-se em plena continuidade com o desenvolvimento do estatuto jurídico moderno da pessoa. Num primeiro momento, o sujeito individual se separou da natureza entendida como objeto; depois, o sujeito jurídico se separou do sujeito natural. Como Kelsen nos ensina, a subjetividade jurídica é uma mera construção do direito objetivo e da ciência do direito.

6 A TERCEIRA ETAPA: OS DIREITOS DO HOMEM

Se agora, por meio de outro longo voo, regressamos ao nosso tempo e à nossa cultura jurídica, que é o que mais nos interessa, constatamos antes de tudo a progressiva crise dos produtos artificiais da modernidade. O Estado-pessoa agoniza; a sua soberania se posiciona tanto no plano interno como no plano internacional; de modo geral, qualquer poder que unifica não tem mais capacidade de coesão. A nossa época é marcada pelo retorno do indivíduo; e, com isso, faz-se presente, de alguma maneira, a ameaça do estado de natureza.

Se quisermos procurar discernir a nova posição jurídica que a pessoa humana vai assumindo, devemos nos voltar, sem dúvida, aos direitos do homem, que estão a conhecer uma

estação de grande florescimento. Volta-se a falar de “homem” depois que a pessoa jurídica se perdeu no céu da abstração dos conceitos. E se fala dele para indicar um retorno à concretude existencial do sujeito natural. Acontece que os direitos do homem são os coletores de instâncias e de exigências que vêm de longe, e que depois se estratificaram progressivamente e se acumularam desordenadamente. É prematura uma teoria satisfatória dos direitos do homem, porque ainda temos de esperar que eles se purifiquem no crisol da história. Indubitavelmente, os direitos do homem compreendem os direitos naturais da modernidade, comportando também sujeitos descontextualizados na sua igualdade; mas, ao mesmo tempo, também compreendem novos direitos que, por sua vez, implicam num repensar a natureza dos sujeitos aos quais são atribuídos ou reconhecidos. Aqui, mais que em qualquer outro âmbito, é preciso proceder por via de indícios e previsões.

O primeiro ponto a ser esclarecido é a profunda diferença entre os direitos subjetivos da modernidade e os direitos do homem da pós-modernidade. Há uma diferença macroscópica que logo se adverte: nos direitos do homem, não se fala mais em termos de poder, mas de bens da pessoa a proteger. O próprio tema da liberdade, que, como vimos, é crucial no pensamento moderno, é abordado de modo diverso. Agora nos perguntamos se somos livres para renunciarmos à nossa própria liberdade. A liberdade como “*potestas absoluta*” contém em si o direito à alienação de si mesmo, ainda que parcialmente. Mas a liberdade como direito do homem exclui decididamente esta eventualidade. Isto significa que a liberdade não é mais tratada como *ter*, mas como *ser*; não mais como um *poder*, mas como um *bem*. Assim, é preciso defender os indivíduos das ameaças à sua liberdade, independentemente de onde estas provenham – até mesmo se provêm deles mesmos.





A prática mais recente dos direitos do homem pôs em evidência um aspecto que os afasta decididamente do modelo lockeano de propriedade, isto é, do seu caráter irrenunciável e inalienável. Não se pode alienar o direito à vida, à liberdade ou ao próprio corpo. Há um núcleo de direitos coessenciais à pessoa que não se prestam à alienação. É interessante fazer notar a diferença entre *inviolabilidade* e *inalienabilidade*. A primeira diz respeito aos outros; já a segunda concerne ao próprio titular do direito. Este não pode perder o direito, ainda que realize atos de disposição desse direito (como, por exemplo, vender os próprios órgãos). Ele não pode ser constrangido a sacrificar esse direito, a vendê-lo ou a renunciá-lo. Por isso, trata-se de defender a dignidade da pessoa não somente das insídias dos outros, mas também das possíveis ações autolesivas do titular do direito.

É claro que este aspecto tem uma dose notável de ambiguidade. Alguns defendem que essa inalienabilidade diz respeito apenas a que eu transfira aos outros o meu direito, e não ao uso que pretendo fazer dele. Não tenho o direito a vender os meus órgãos, mas – sustenta-se – tenho o direito de mutilar-me ou de suicidar-me. Porém, se tenho o direito de fazer o que quero de mim mesmo, por que não devo também ter o direito de vender um rim, se desejo comprar um carro novo? Pretendo dizer que, de algum modo, a inalienabilidade também deve referir-se aos limites do uso interno dos direitos. Mas, até que ponto? O suicídio, a eutanásia, a automutilação e a escravidão voluntária são violações da inalienabilidade dos direitos do homem?

Não há dúvida de que a autonomia da pessoa é percebida como um valor fundamental do estatuto jurídico dos direitos do homem; mas o fato de que se multipliquem as formas de tutela de sujeitos que não são autônomos por variadas

razões (menores, idosos, portadores de necessidades especiais, marginalizados...) significa que a pessoa não se identifica com a autonomia. De modo patente, os direitos do homem não se ocupam apenas dos meios e dos poderes, mas também dos fins da vida humana. Portanto, pode-se observar uma passagem bem nítida da consideração do sujeito como poder à consideração do sujeito como fim. A expressão suprema e mais emblemática deste processo é o assim denominado “direito à felicidade”, do qual já falam as Declarações americanas dos direitos e que, certamente, não deve ser entendido em sentido assistencialista.

Quando se fala da “dignidade” da pessoa humana – enquanto outra linguagem era usada para indicar o sujeito de direitos em sentido moderno – é porque a pessoa indica o modo de ser de certos entes e, com isto, o valor final que eles têm. Rosmini falava da pessoa como do “direito subsistente”¹⁶, isto é, como um direito que abandonou a sua função de simples meio para a realização de fins que são estranhos ao próprio direito¹⁷. A pessoa é um direito ontológico. Então o problema da estrutura jurídica da pessoa põe-se de forma diversa daquela do sujeito e do direito subjetivo.

Os direitos do homem são a ontologia jurídica da pessoa. Neste sentido, podemos dizer que a fenomenologia dos direitos é o lugar da reflexão contemporânea sobre o estatuto jurídico da pessoa. A luta pelos direitos, o seu reconhecimento no direito interno e internacional, a sua ponderação na fase aplicativa, tudo isto, do ponto de vista filosófico e cultural, não é senão uma navegação por dentro da pessoa humana. Os direitos são o modo de apreender os aspectos fundamentais da pessoa, são as suas manifestações relevantes do ponto de vista social e político. Mas a pessoa está sempre além do

¹⁶ ROSMINI, Antonio. Filosofia del diritto, par. 49.

¹⁷ Rosmini formula o denominado “princípio de pessoa”, ou seja, “aquilo que é, mas que não é pessoa, não pode estar,

sem que haja uma pessoa” (ROSMINI, Antonio. Logica, c. 362)





direito singular, não se deixa aprisionar em perspectivas particulares ou em bens determinados. A teoria do direito continua desorientada em razão da dificuldade de reunir direitos de índole tão diversa entre si: direitos de liberdade, direitos civis, direitos sociais, direitos culturais, direitos de terceira e quarta geração... Isto só pode ser explicado no horizonte último, onicompreensivo e inapreensível, da pessoa.

Assim, temos de nos defender da tentação de encerrar a pessoa numa formulação jurídica específica, porque isto é sempre sinal de reducionismo e, às vezes, de totalitarismo político. Por exemplo, faz tempo que existe uma identificação da pessoa com a consciência. Locke já dissera: “Sem consciência, não há pessoa” (*Ensaio sobre o entendimento humano* II, XXVII)¹⁸. Mas a consciência é apenas uma manifestação da pessoa, ainda que a mais nobre e elevada. A consciência é algo que se possui em ato ou não se possui; é algo que se tem em gradação diversa ou não se tem; ao passo que a pessoa não diz respeito à potência ou ao ato, mas àquilo que se é. A pessoa não é um *status*, ao passo que a consciência o é. Não se é pessoa mais ou menos, não se é pessoa de série A, B ou C; é-se pessoa ou não se é. Se identificarmos a pessoa com as suas manifestações, chegaremos, mais cedo ou mais tarde, a uma discriminação intolerável. A pessoa está sempre mais além das suas manifestações. Por isto, é iluminadora a expressão rosminiana que refere a pessoa à esfera ontológica e, ao mesmo tempo, mostra a sua relevância jurídica. Esta perspectiva tem de iluminar a navegação por dentro da complexidade dos direitos. Ela nos mostra o caminho a percorrer para que se interprete a variedade dos direitos que se impõem na cultura contemporânea. Em certo sentido, há uma lógica imanente nos direitos mesmos que, se bem interpretada, nos ilumina acerca do modo em

que o estatuto jurídico da pessoa vai se estruturando.

7 O RETORNO DOS *STATUS*

Ao percorrermos esse caminho, logo percebemos uma novidade de grande relevo, a saber, o retorno dos *status*, em certo sentido. Esta é uma evidente inversão de tendência na evolução do direito, que alcançara no sujeito moderno o ápice da sua abstração. Agora o indivíduo é considerado não mais como igual independentemente do sexo, da raça, da religião..., mas como igual, precisamente em razão da sua diversidade, do seu posicionamento em contextos de vida particular e em situações específicas. É claro que há uma diferença em relação aos *status* do direito romano, e não só porque se acrescentaram novos *status* e os velhos assumiram significados novos. Os *status* de hoje são aqueles do sexo (homem, mulher, homossexual...), da idade (infância, ancianidade), da saúde, da cidadania, do trabalho, do consumidor de produtos, dos usuários de serviços, do embrião... É quase supérfluo fazer notar que diversas formas de vida vão assumindo o papel de *status* na medida em que estão ligadas à tutela jurídica de situações particulares em que os indivíduos se encontram por razões existenciais¹⁹.

Essa rica tipologia do humano introduziu-se na regulamentação jurídica, que abandona a universalidade abstrata e vai em busca de uma universalidade concreta. É precisamente aqui que reside a diferença mais relevante em relação aos *status* do direito romano. Estes eram próprios de determinadas pessoas em detrimento de outras – o “*status libertatis*” pertencia apenas a alguns sujeitos, os “*cives romani*”. Os *status* atuais são situações existenciais de vida em que todos nós podemos nos encontrar em alguma fase ou momento da nossa existência. Eles já não

¹⁸ LOCKE, John. Saggio sull'intelletto umano. Trad. C. Pellizzi. Roma-Bari: Laterza, 1972. p. 11 e 25.

¹⁹ Cf. ALPA, Guido. La persona tra cittadinanza e mercato. Milano: Feltrinelli, 1992.





dependem de um estamento específico da sociedade ou de culturas particulares; pelo contrário, são próprios de toda a humanidade. São *status* internos à pessoa. É como se a própria pessoa e a sua ordem interna se tivessem tornado a própria “*res iusta*” que os romanos buscavam na ordem exterior das coisas e dos bens.

Então, pode-se dizer que o estatuto jurídico da pessoa atravessou um triplo movimento: da fusão inicial entre a abstração estoica e os *status* do direito romano à igualdade formal do sujeito de direito; e desta a um novo processo de contextualização, que procura conjugar a universalidade da pessoa com as suas múltiplas manifestações nas condições atuais da cultura e da sociedade. Globalidade e concretude são exigências requeridas desde sempre pelo respeito à pessoa, que é uma totalidade de diversidades comunicantes. Passa-se da política da dignidade paritária à política da diversidade; e pergunta-se o que indivíduos tão diferentes entre si em termos de cultura e de projetos de vida têm em comum. Nesta ótica, a pessoa não corre mais o risco de tornar-se uma palavra vazia na retórica das ideologias; pelo contrário, é o critério unificador a ser oferecido para um mundo que corre o risco da fragmentação e da incomunicabilidade.

8 IDENTIDADE E RECONHECIMENTO

O fato de que hoje em dia a pessoa descubra a sua individualidade²⁰ – que é irrepetível e original – mostra-se nos campos jurídico e político por meio das exigências que os indivíduos apresentam à sociedade. Na atualidade, muito mais do que antes, o indivíduo pede que a sociedade em que vive reconheça o seu projeto de vida pessoal. Ter um direito

reconhecido significa receber dos demais o atestado da bondade do próprio projeto de vida ou da sua situação existencial particular. Este é um aspecto muito importante do estatuto jurídico da pessoa. Com Ricoeur, poderíamos falar de uma função dos direitos no plano da *atestação*²¹. Não raramente, os novos direitos não conferem em absoluto novos poderes ou imunidades particulares, mas têm somente a função de aprovação social, de acolhimento na vida comunitária; e isto indica a acentuação de uma dimensão do direito que fora mortificada na modernidade. Com muita frequência, sustentam-se lutas ásperas e difíceis a fim de obter-se esse reconhecimento ideal; e esta é a prova de que o individualismo absoluto não é em concreto praticável. Hoje mais do que nunca, o indivíduo se mostra incerto quanto à bondade do seu próprio projeto de vida, de modo que necessita da atestação que vem dos outros. Às vezes, quando a pretende com arrogância, demonstra a insegurança das suas próprias escolhas de vida. O indivíduo e os grupos pedem que se reconheça a sua identidade pessoal e coletiva, isto é, o direito à identidade, que é direito à autorrealização. Mas essa autorrealização mostra ter necessidade dos outros, de modo que está muito longe de postular a separação. Cada um é consciente de que os outros são necessários para a constituição da sua própria identidade. Toda identidade e todo projeto de vida mostram-se bons apenas se são comunicáveis em alguma medida, isto é, se são aceitos pela comunidade, ainda que não sejam compartilhados por todos. Mais uma vez, é o caráter relacional e intersubjetivo da pessoa que mostra toda a sua capacidade de expansão, até mesmo dentro das esferas jurídica e política. O sentido mesmo da ideia de justiça está marcado por esse aprofundamento do caráter relacional da

²⁰ Sobre a relação problemática entre pessoa e indivíduo, vejam-se: MARITAIN, Jacques. *La persona umana e il bene comune*. Trad. M. Mazzolani. Brescia: Morcelliana, 1978; COTTA, op. cit.

²¹ Cf. RICOEUR, Paul. *Sé come un altro*. Trad. D. Iannotta. Milano: Jaca Book, 1993.





pessoa. A justiça entendida como mera reciprocidade, isto é, como equivalência de prestações numa lógica de cálculo aritmético abstrato, não é suficiente. A justiça distributiva deve ter em conta a identidade de cada um e vê-se a repartir bens e recursos que não são apenas materiais, mas também – e sobretudo – espirituais, uma vez que as oportunidades estão ligadas ao reconhecimento. Os bens a serem distribuídos são os bens da pessoa.

9 PESSOA E RESPONSABILIDADE

Os elementos centrais dessa configuração do estatuto jurídico da pessoa sempre se encontram no âmbito dos direitos. Sempre permanece firme aquilo que Kant já fazia notar, a saber, que a pessoa é a propriedade de um ser que tem direitos²². Mas o fato de esses direitos estarem ligados ao reconhecimento e à atestação, mais que ao poder, e o fato de esse reconhecimento dever provir livremente de outras pessoas, e não por meio de instrumentos coercitivos do poder, elucidam que a pessoa, enquanto é fonte de direitos, também é fonte de responsabilidade.

Esta é verdadeira novidade do estatuto jurídico contemporâneo da pessoa: a categoria da *responsabilidade*. O sujeito de direitos se move no âmbito da categoria da *reciprocidade*, isto é, da correspondência das prestações. Porém essa equivalência não existe na responsabilidade. Podemos ser responsáveis por algo sem que alguém tenha um direito subjetivo em face de nós. Somos responsáveis pela ajuda que se deve dar àqueles que se encontram em necessidade ou em perigo (no nosso direito, a omissão de socorro é um ilícito jurídico), mas estes não têm um próprio e verdadeiro direito de ser ajudados.

²² Cf. KANT, Immanuel. *Opus postumum*. Trad. Vittorio Mathieu. Bologna: Zanichelli, 1963. p. 338-340.

²³ Aliás, este é o significado prevalente de responsabilidade no direito romano. Vejam-se: VILLEY, M. *Esquisse historique sur le mot 'responsable'*, cit., p. 48; VIOLA,

Observou-se com justiça que o significado moderno da responsabilidade vinculou este termo ao conceito de culpa. Somos responsáveis pelas nossas próprias ações porque somos chamados a responder por elas na medida em que somos a sua causa. Mas agora o acento se desloca sobre aquilo que é o objeto da nossa responsabilidade, sobre aquilo que depende do nosso cuidado²³. E esse objeto vai-se alargando sempre mais à medida que tomamos mais consciência da amplitude de horizontes do nosso ser pessoa.

Hoje, é possível mensurar quão vasta é a responsabilidade da pessoa em face do ser em geral. O desenvolvimento da ciência e da técnica deu ao homem uma potência que é quase uma onipotência; mas isso o torna enormemente responsável em face dos outros e da natureza. Aqui, penso, por exemplo, na nova categoria do “dano biológico”, entendido como lesão à saúde (art. 32 da Constituição italiana). Segundo a ética tradicional, ninguém pode ser considerado responsável em face dos corpos celestes, uma vez que não consegue atingi-los com a sua ação; no entanto, se pudermos lançar um míssil que destrua um corpo celeste, tornamo-nos responsáveis em face das estrelas. A responsabilidade de cada um de nós já tem então um alcance de longa distância. O nosso próximo já não é somente aquele vizinho à nossa casa, com quem nos encontramos; nem sequer apenas o nosso concidadão. Todos os seres são próximos a nós na aldeia global de McLuhan.

Diante dessa enorme responsabilidade, que não se encaixa em possibilidade de tipificação alguma, as categorias jurídicas tradicionais não têm mais sentido. O direito do futuro exige que se vá além das ideias de direito subjetivo e de reciprocidade²⁴. Normalmente, para que se tenham direitos e se apresentem pretensões é preciso existir. O não-existente não suscita

Francesco. *Le trasformazioni della responsabilità*. Studi Cattolici, 1993, p. 340-344.

²⁴ Cf. HÖSLE, Vittorio. *Filosofia della crisi ecologica*. Trad. P. Scibelli. Torino: Einaudi, 1992. p. 80.





pretensão alguma, de modo que não pode sofrer violação dos seus direitos²⁵. Assim, não teria sentido falar, por exemplo, de “direitos das gerações futuras”, isto é, em relação a seres que ainda não existem e que, por isso, não podem apresentar pretensões. Mas a tecnologia moderna tornou enganosa a concepção puramente simétrica do direito. Não se pode reduzir o direito às relações contratuais. Agora “somos responsáveis por um dever fazer em face de um dever ser”²⁶. A nossa ação não deve impedir – antes pelo contrário, deve favorecer – a existência de seres que ainda não existem. Uma ampliação da responsabilidade jurídica deverá corresponder a um alargamento da responsabilidade moral. O mundo do futuro certamente conterà uma dose de responsabilidade humana muito maior. Mas esta só poderá ser sustentada pelo conceito de homem como pessoa.

A importância central da categoria da responsabilidade também é dada pelo fato de ela poder ser atribuída apenas à pessoa. Hoje, discute-se com vários argumentos sobre os direitos dos animais ou, em geral, sobre os direitos de seres que não podem ser considerados pessoas. Não posso entrar aqui no mérito da questão. Todavia, ainda não encontrei quem, na atualidade, não considere sinal de incivilidade jurídica e de grosseria cultural atribuir culpas ou responsabilidades aos animais. E pensar que se ajuizaram processos em face dos animais até, pelo menos, o fim do século XVI! Não é possível a responsabilidade sem a pessoa.

Devo deduzir de tudo isto que é precisamente a pessoa a categoria jurídica central do futuro – não o homem ou o sujeito. Mas isto implicará num repensar profundo da natureza e da função do direito. São os novos problemas que vêm ao nosso encontro que nos ajudarão a descobrir quem somos. E esses problemas já não

são apenas aqueles da proteção do indivíduo em relação a poderes superiores e repressivos; nem sequer aqueles da mera sobrevivência biológica da espécie humana; mas, sobretudo, são aqueles da expansão multilateral do ser humano e da sua assunção plena de responsabilidade em face dos destinos do mundo. Já não basta a neutralização do poder político; é preciso a sua plena funcionalização para os fins da pessoa. Já não basta a separação do sujeito na sua autonomia econômica e ética; é preciso descobrir toda a necessidade da cooperação e da interrelação, a fim de que se edifique aquela identidade pessoal e coletiva que todo homem e grupo social procuram. É preciso perceber até que ponto o bem comum se conecta ao bem pessoal e até que ponto a justiça requer o auxílio do reconhecimento recíproco, e não apenas a equivalência das prestações. Neste sentido, o estatuto jurídico da pessoa se identifica e se confunde com a estrutura pessoal do direito, que é a meta a que devemos nos dirigir.

CONCLUSÃO: DO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA À ESTRUTURA PESSOAL DO DIREITO

Como conclusão, devo acrescentar que, de forma alguma, esta meta é uma utopia; há sinais concretos de sua progressiva aproximação. Sem dúvida, um deles é a tomada de consciência do modo mais adequado de interpretar os textos constitucionais. Eles contêm princípios de natureza variada e defendem uma grande pluralidade de valores que, na sua aplicação, têm de ser sopesados, conformados e harmonizados entre si. Nenhum deles pode ser descurado, porque fazem parte da base axiológica sobre a qual uma comunidade política se edifica. Todavia, não há uma hierarquia fixa e pré-constituída de

²⁵ JONAS, Hans. Il principio responsabilità: un'etica per la civiltà tecnologica. Trad. coordenada por P. P. Portinaro. Torino: Einaudi, 1990. p. 49.

²⁶ Ibidem, p. 117.





valores; antes eles estão ordenados em referência a problemas concretos e a exigências concretas²⁷. Acaso não é este o espelho jurídico da pessoa? Acaso não é a pessoa o ponto de referência móvel e inapreensível ao qual as concretizações jurídicas dos valores devem olhar a fim de preservar a sua integridade? Assim, a expansão jurídica da pessoa implica em que ela não seja já concebida somente como um ente determinado a ser tutelado adequadamente – e muito menos como um indivíduo separado –, mas como a concentração ontológica de todos os valores fundamentais da natureza e da história.

Sob esta ótica, qualquer reducionismo é uma mortificação da pessoa; sobretudo, o reducionismo que restringe a pessoa às suas atividades e às suas manifestações concretas. Já se fez notar que, quanto mais se evidenciou o valor da pessoa do ponto de vista moral e jurídico, tanto mais entrou em crise a sua dimensão ontológica, isto é, o seu caráter de substância e de sujeito²⁸. Esse afastamento da cultura contemporânea em relação à dimensão ontológica da pessoa explica-se pelo fato de que as características da pessoa, vindas à luz ao longo do desenvolvimento histórico da consciência, não são apreensíveis

pelos categorias ontológicas tradicionais. Se a pessoa é uma identidade originária e irrepetível, um “*unicum*” não-universalizável, então o uso da categoria de substância é inadequada. Se, ao mesmo tempo, ela é aquilo que é comunicável (o perder-se no outro, de que falava Hegel) – por meio do qual é possível que sejamos representados e que representemos, que sejamos responsáveis de e em face de outros –, então não posso pensá-la como uma entidade fechada na sua essência. O ser pessoa é a permeabilidade do indivíduo, o qual deste modo não se perde, mas antes realiza a si próprio. Sobre tal permeabilidade se assenta a ideia da solidariedade no bem e no mal entre os seres humanos. A pessoa também tende a expandir-se para além da humanidade. A problemática atual do direito dos animais mostra-nos até que ponto a pessoa humana tende a abarcar em si todo o criado. A pessoa tende a expandir-se e a “personalizar”. Mas seria um contrassenso tutelar os rostos da pessoa, a não ser que por respeito à própria pessoa. Seria como dar dignidade às máscaras, às sempre novas máscaras da comédia humana, e não ao homem que as encarna.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. *De Trinitate*.

ALBANESE, Bernardo. *Persona (dir. rom.)*. In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1983.

ALPA, Guido. *La persona tra cittadinanza e mercato*. Milano: Feltrinelli, 1992.

BERTI, Enrico. *Il concetto di persona nella storia del pensiero filosofico*. In: Persona e personalismo. Padova: Gregoriana, 1992.

CÍCERO. *Sobre a república*.

COTTA, Sergio. *Persona*. In: *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1983.

²⁷ Cf. ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*. Torino: Einaudi, 1992.

²⁸ Cf. BERTI, op. cit., p. 71. Este tema é enfrentado por: WOJTYLA, Karol. *Perché l'uomo: scritti inediti di antropologia e filosofia*. Milano: Leonardo, 1995.





EPICTETO. *Manual*.

GRÓCIO, Hugo. *Sobre o direito de guerra e a paz*.

GROSSI, Paolo. La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica. In: GROSSI, Paolo (org.). *La Seconda Scolastica nella formazione del diritto privato moderno*. Milano: Giuffrè, 1973.

HOBBS, Thomas. *Leviatano*. Trad. Micheli. Firenze: La Nuova Italia, 1976.

HÖSLE, Vittorio. *Filosofia della crisi ecologica*. Trad. P. Scibelli. Torino: Einaudi, 1992.

JONAS, Hans. *Il principio responsabilità: un'etica per la civiltà tecnologica*. Trad. coordenada por P. P. Portinaro. Torino: Einaudi, 1990.

KANT, Immanuel. *Opus postumum*. Trad. Vittorio Mathieu. Bologna: Zanichelli, 1963.

LOCKE, John. *Saggio sull'intelletto umano*. Trad. C. Pellizzi. Roma-Bari: Laterza, 1972.

MARITAIN, Jacques. *La persona umana e il bene comune*. Trad. M. Mazzolani. Brescia: Morcelliana, 1978.

RICOEUR, Paul. *Sé come un altro*. Trad. D. Iannotta. Milano: Jaca Book, 1993.

ROSMINI, Antonio. *Filosofia del diritto*.

_____; *Logica*.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de teologia*.

VILLEY, Michel. Esquisse historique sur le mot 'responsable'. *Archives de Philosophie du Droit*, n. 22, 1977.

_____. *La formazione del pensiero giuridico moderno*. Trad. R. D'Etorre e F. D'Agostino. Milano: Jaca Book, 1985.

VIOLA, Francesco. *Behemoth o Leviathan?* Diritto e obbligo nel pensiero di Hobbes. Milano: Giuffrè, 1979.

_____. Le trasformazioni della responsabilità. *Studi Cattolici*, 1993, p. 340-344.

WELZEL, Hans. *Diritto naturale e giustizia materiale*. Milano: Giuffrè, 1965.

WOJTYLA, Karol. *Perché l'uomo: scritti inediti di antropologia e filosofia*. Milano: Leonardo, 1995.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*. Torino: Einaudi, 1992.

Recebido em: 29/10/2017

Aceito em: 30/10/2017



